



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

1

Quarta-feira • 22 de Dezembro de 2010 • Ano V • Nº 438

Esta edição encontra-se no site: [www.itabela.ba.io.org.br](http://www.itabela.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Itabela publica:

- **Lei Municipal Nº 0414/2010 de 22 dezembro de 2010** - Dispõe sobre o estatuto dos servidores do magistério público do Município de Itabela - Bahia e dá outras providências
- **Lei Municipal 0415/2010, de 22 de Dezembro de 2010** - Altera a redação do Anexo I, da Lei Municipal 252, de 11 de novembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 408, de 28 de junho de 2010, cria cargos de provimento em comissão no quadro de servidores da Câmara Municipal de Itabela e dá outras providências
- **Lei municipal Nº 0416/2010 de 22 de Dezembro de 2010** - Altera redação de dispositivos da Lei Municipal nº 368, de 08 de Dezembro de 2012 e fixa novos valores para remuneração de Secretários Municipais
- **Lei Municipal Nº 0417/2010, de 22 de Dezembro 2010** - Dispõe sobre o reconhecimento do Sindicato dos Produtores Rurais de Itabela, como Entidade de Utilidade Pública Municipal
- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 01/2011** - Objeto: Fornecimento de combustível e lubrificantes
- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 02/2011** - Objeto: Fornecimento de combustível e lubrificantes
- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 03/2011** - Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios
- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 04/2011** - Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios
- **Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº. 05/2011** - Objeto: Aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais laboratoriais e odontológicos

## **Leis**

---

---

**LEI MUNICIPAL Nº 0414/2010 de 22 dezembro de 2010.**

*“Dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município de Itabela – Bahia e dá outras providências”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA**, OSVALDO GOMES CARIBÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Itabela – BA, disciplinando a situação dos Profissionais da Educação, definindo princípios e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

**Art. 2º** - Integra o Quadro dos Profissionais de Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Itabela, os que exercem atividades de docência, os que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino relativas à administração escolar, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional e os profissionais que fornecem apoio técnico e administrativo e os que desenvolvem atividades relativas à limpeza, alimentação, organização e segurança escolar.

I – Compreende profissionais do Magistério: todo profissional da educação que desempenha as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, Direção, Coordenação, estando em exercício na função;

II - Compreende profissionais da educação: aqueles relativos à administração escolar e os profissionais que fornecem apoio técnico e administrativo, os que dão suporte relativo à limpeza, alimentação, organização e segurança escolar.

#### **CAPÍTULO II DOS PRECEITOS BÁSICOS E ÉTICOS**

**Art. 3º** - A Carreira dos Profissionais de Educação da Rede Pública Municipal do Sistema de Ensino da Prefeitura de Itabela visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Profissionais da Educação por meio de remuneração digna e, por conseqüência,

a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I - ingresso nos cargos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais da Educação Básica, independentemente de cor, nacionalidade, religião, formação, área e local de atuação;

III - iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-graduação, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração, desde que compatíveis com as atividades do cargo e de interesse do serviço público;

IV - promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - incentivo ao desenvolvimento dos profissionais da educação e das escolas, respeitando os limites curriculares do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de Itabela e demais instâncias educacionais, bem como os interesses da sociedade com a qualidade da escola pública;

VI - profissionalização que pressuponha a qualificação e capacitação contínua e condições adequadas de trabalho que garanta a qualidade de aprendizagem de todos os alunos;

VII - incentivo à livre organização da categoria com a comunidade, como valorização dos Profissionais de Educação participativa, além da garantia da livre manifestação e exercício do direito à livre negociação entre as partes, direito a manifestações públicas, quando os interesses da categoria forem ameaçados, sem penalidades por parte dos poderes públicos;

VIII - valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos compatível com o grau de qualificação profissional;

IX - gestão democrática das escolas e dos outros órgãos do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de Itabela, com eleição direta para diretor de escolas, fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos, mediante relação permanente com a comunidade e sua participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico;

X - formação continuada integrada à jornada de trabalho e desenvolvida na escola ou em grupos de formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

XI – a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

XII – a participação nas atividades educacionais, pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto na unidade escolar, na unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, como na comunidade que serve;

XIII – o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

XIV – garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

XV - garantia de uma educação que valorize a história e a cultura brasileira afro-descendente e indígena.

XVI – realização periódica de concurso público, quando da existência de vagas;

XVII – a igualdade e condição de acesso a instrução escolar, bem como a permanência de todas as condições necessárias a realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas e em centros públicos de apoio e projetos;

XVIII – a escola pública gratuita, qualidade laica para todos.

**Parágrafo Único** – É assegurado ao servidor afastar-se do seu cargo ou função, para exercer atividades sindicais desde que seja feita uma eleição democrática na categoria e tenham sido escolhidos até três representantes para exercer o mandato sindical, prazo estabelecido pela sua base, sem prejuízo de seus vencimentos e lhe sendo assegurados todos os direitos desta Lei.

### CAPÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 4º** - O Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Itabela, objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério e demais profissionais da educação, mediante:

I – Ingresso exclusivamente através de Concurso Público de provas e títulos;

II – Progressão horizontal (por titulação);

III - Progressão vertical (por desempenho);

IV – Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;

V – Vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;

VI – Estimulo ao trabalho em sala de aula;

VII – Capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação e atualização, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

VIII – Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IX – Incentivo baseado no desempenho profissional;

X – Aperfeiçoamento profissional continuado;

XI– O gozo de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário normal, conforme consta em Lei.

XII - Pela realização de atividades complementares;

XIII - Por condições especiais de trabalho;

XIV – Quinquênio (a partir do quinto ano, o servidor receberá o reajuste por anuênio);

XV - A Avaliação de Desempenho é uma importante ferramenta de Gestão de Pessoas que corresponde a uma análise sistemática do desempenho do profissional em função das atividades que realiza, das metas estabelecidas, dos resultados alcançados e do seu potencial de desenvolvimento, visando contribuir para o desenvolvimento e qualidade do serviço público.

**Parágrafo Único** – O Piso Salarial profissional será reajustado na data base, fixada para 1º de março.

**Art. 5º** - O Quadro de Pessoal dos profissionais da Educação do Município de Itabela é constituído de cargos de provimentos EFETIVOS, organizados em carreira, cargos ELETIVOS, ficando:

I - Cargo de Professor e de Coordenador Pedagógico, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação organizado em classes;

II - Funções Gratificadas correspondentes aos encargos de direção e vice-direção atribuídas a profissionais da educação efetivos do quadro do magistério público municipal através de eleição;

III - Cargos que fornecem apoio técnico e administrativo, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação organizado em classes;

IV - Cargo comissionado correspondente ao de Secretário Escolar, na forma da lei, serão atribuídos ao profissional Assistente Administrativo ou Auxiliar Administrativo efetivo.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

**Art. 6º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Quadro do Magistério – conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, na área da Educação, lotados na Secretaria da Educação do Município de Itabela;

II – Cargo – o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor com as características essenciais de criação por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

III – Nível – Unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

IV – Carreira – cargos escalonados segundo a especificidade das atribuições e responsabilidades;

V – Rede Municipal de Ensino – o conjunto de escolas municipais pertencentes à Secretaria da Educação do Município de Itabela;

VI – Local de trabalho – Unidade Escolar ou Administrativa onde o servidor desempenha suas atividades.

VII – Progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e no desenvolvimento que ocorrerá mediante os procedimentos de:

a) - Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível com interstício mínimo de 3 (três) anos.

b) -Progressão Vertical: por habilitação ou titulação – passagem do servidor de um nível para o outro conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação.

**Art. 7º** – O quadro dos Servidores do Magistério do Município de Itabela compõe-se dos seguintes cargos:

I – Professor – P;

II – Coordenador Pedagógico – CP;

III - Supervisor Pedagógico – SP;

IV - Orientador Educacional – OE;

V - Técnico em Educação - TE;

VI – Secretário Escolar – SE;

**Parágrafo único:** O quadro dos profissionais de apoio a Educação da Rede Pública de Ensino do Município de Itabela compõe-se dos seguintes cargos

I – Assistente Administrativo – AA;

II - Auxiliar Administrativo – AA;

III – Inspetor Escolar – IE;

IV – Motorista – MT;

V – Auxiliar de Serviços Gerais – AS;

VI – Auxiliar Operacional – AP;

VII – Guarda Municipal – GM.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO

**Art. 8º** – O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á por concurso público e de provas e títulos, e é facultado a todos os brasileiros ou estrangeiros que preencham os requisitos legais. Será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

I - A modalidade do concurso;

II - Carga horária;

III - Remuneração;

IV - As condições para o provimento ao cargo;

V - O tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

VI - Os critérios de aprovação, classificação e desempate;

VII - O prazo de validade do concurso;

VIII - Percentual para portadores de necessidades especiais;

IX - O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional ou no Diário Oficial do Município ou do Estado e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

**Art. 9º** - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - Não se publicará edital para provimento de cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o cargo que ainda houver candidato aprovado e não convocado para exercer suas atividades no quadro do Magistério.

§ 2º - Aos candidatos serão assegurados prazos para recursos nas fases de homologação das inscrições, publicáveis de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos candidatos.

**Art. 10** - São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Rede Pública de Ensino de Itabela:

I - Existência de vagas, após a segunda chamada do último concurso público, para lotação dos suplentes aprovados;

II - Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - Idade igual ou superior a 18(dezoito) anos.

**Art. 11** - É assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito a inscreverem-se no Concurso Público para provimentos de cargos cuja atribuição seja compatível com a deficiência, reservado percentual das vagas oferecidas no certame seletivo em conformidade com o edital do concurso ressalvado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 12** - Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura de graduação ou pós-graduação obtida por qualificação profissional continuada.

I - Serão exigidas para o ingresso no ensino fundamental II profissionais graduados ou pós-graduados em área específica, atendendo a melhoria da educação;

II - Para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda Municipal, Auxiliar Operacional, e Motorista Escolar - Ensino Fundamental;

III - Para os cargos de Secretário Escolar, Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo - Ensino Médio.

IV - Para os cargos de Coordenador pedagógico, Técnico em Educação, Supervisor Educacional, Inspetor Escolar e Orientador Educacional - Ensino Superior ou qualificação na área.

**CAPÍTULO III**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13** – A nomeação para o cargo do Magistério será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira;

II – em caráter efetivo temporário, quando se tratar de cargo eletivo, escolhido através do voto direto pela comunidade escolar no caso do Diretor e Vice-Diretor;

III – Em caráter efetivo temporário quando se tratar de cargo de confiança, no caso exclusivo como Secretário Escolar, devendo ser nomeado um Auxiliar administrativo ou Assistente Administrativo do cargo efetivo na unidade escolar.

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos, podendo haver segunda chamada dos suplentes, na existência de vaga.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao Estágio probatório, que será de 03 (três) anos.

§ 3º - O servidor eleito para direção de escola será empossado em cerimônia especial, com a participação do Executivo Municipal e da Comunidade Escolar.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POSSE**

**Art. 14** – A posse é o ato solene de aceitação formal, pelo Profissional da Educação e dar-se-á imediatamente após a publicação de resultado do Concurso Público pela assinatura do respectivo termo, no que deverão constar as atividades, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - No ato de posse o profissional de educação apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e demais documentos exigidos no edital do concurso.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se o exercício da posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

§ 4º - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica designada pelo Município.

§ 5º - Não poderá haver posse por procuração específica.

## CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

**Art. 15** – Exercício é o ato pelo qual o Profissional da Educação assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, mediante a apresentação de certificado fornecido por instituições regulamentadas e reconhecidas pelo MEC (Municipais, Estaduais, Federais, Particulares), inclusive solicitando mudança de função.

§ 1º - É de até 30 (trinta) dias corridos o prazo para o Profissional da Educação, entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando do professor, em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º - Em se tratando dos demais profissionais da Educação, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO

**Art. 16** – Serão observados os parâmetros abaixo para garantir as condições mínimas de distribuição dos alunos por classe e por série, de acordo com as determinações legais:

I – Creche:

a – Berçário – 06 crianças de 01 a 12 meses com 01 adulto ;

b – Maternal 1- crianças de 1 ano a 1 ano e 11 meses de idade, contemplando 08 alunos por turma, contendo 01 adulto cm 01 ajudante;

c – Maternal II - crianças de 02 a 3 anos e 11 meses de idade, contemplando 15 alunos por turma, contendo 01 professor por sala;

II – Pré 1 - Educação Infantil: 4 anos e 11 meses - 20 (vinte) alunos com 1 adulto;

III – Pré 2 – Educação Infantil – 5 anos e 11 meses - 20 (vinte) alunos com 1 adulto;

IV – Ensino Fundamental 1 – 1ª ano - 20 (vinte) alunos;

V – Ensino Fundamental 1 – 2º ano – 25 (vinte cinco) alunos

VI – Ensino Fundamental 1 – 3º ano - 30 (trinta) alunos;

VII – Ensino Fundamental 1 - 4º e 5º ano – 35 (trinta e cinco) alunos;

IX – Ensino Fundamental 2 - Do 6º ao 9º ano: até 35 (trinta e cinco) alunos;

– De Educação de Jovens e Adultos:

a - 25 alunos para EJA I Estágio 1 – 1º ano

b -30 alunos para EJA I Estágio 2 – 2º e 3º ano ;

c - 30 alunos para EJA I Estágio 3 – 4º e 5º ano;

d – 35 Alunos para EJA II Estágio 4;- 6º e 7º ano;

e – 35 Alunos para EJA II Estagio 5 – 8º e 9ª ano.

VII – De Classe Multisseriadas: serão organizadas seguindo a normatização do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Município fica responsável pela adequação e organização do ensino fundamental de 09 anos como dispõe a Lei 11.114/2005.

#### Seção I

#### **Do Enquadramento**

**Art. 17** – Os Servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Municipal submeter-se-ão a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I – de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais;

II – de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

**Art.18** – Os professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga observando os critérios de assiduidade, antiguidade no Magistério na unidade escolar e no município, no qual o professor esteja lotado com 20 (vinte) horas, poderá recorrer ao pedido de aumento de carga horária para 40 (Quarenta) horas mediante:

§ 1º - O Enquadramento ocorrerá a partir de 10(dez) anos de trabalho e de bons desempenhos continuamente verificados, a carreira deverá criar a oportunidade da jornada em tempo integral para o profissional, independente de novo concurso, podendo o profissional obter a estabilidade referente ao tempo integral desde que venha a ser continuamente bem avaliado no efetivo exercício na escola, e à observância, por ordem de prioridade dos seguintes critérios;

a - ser efetivo com tempo de serviço superior a 10(dez) anos em regência;

.b - ter maior grau de titulação;

c - estar em efetiva regência de classe.

d - permanecer em regência de classe durante o período de enquadramento no mínimo três anos.

e - ter comprovação de eficiência e eficácia no exercício da função (Avaliação de Desempenho);

f - ter maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

g - em caso de dois ou mais servidores, concorram à mesma vaga, respeitar-se-á o tempo de serviço;

h - permanecendo a concorrência prevalece a maior idade.

i – o profissional do suporte pedagógico efetivo por 40(quarenta)horas em exercício, enquadrado de 20(vinte) para 40(quarenta) horas, em regência, deverá pedir exoneração dentro de 30(dias) do cargo anterior.

§ 2º - O servidor quando enquadrado no regime de 40h, só poderá perder esse regime quando não atender os critérios estabelecidos nas alíneas “a, b, c, d, e, f, g, h, i ” do parágrafo 1º do artigo 17 e forem comprovadas por ato administrativo, cabendo defesa as partes.

§ 3º - Os Professores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, Mestre e Doutores terão assegurados o regime de 40 (quarenta) horas, com a devida apresentação do comprovante, ser efetivo com tempo de serviço superior a (05) anos em regência.

§ 4º - Avaliação de desempenho é um fator determinante para a formação contínua e será processada pela Direção e Coordenação Pedagógica, a todos os profissionais da

educação, remetida a Comissão de Acompanhamento do Plano de Carreira – COPEA, obedecendo os seguintes requisitos:

- a - Pontualidade;
- b - Interesse pelo trabalho;
- c - Capacidade técnica;
- d - Qualidade do serviço;
- e - Eficiência;
- f - Eficácia;
- g - Liderança;
- h - Cumprimento de metas;
- i - Relacionamento interpessoal.

§ 5º - A avaliação de desempenho será processada mediante pactuação entre as partes, cabendo ao avaliado ampla defesa e apresentação de relatório justificando os critérios, caso não concorde com a mesma.

§ 6º - A avaliação de desempenho sendo esta positiva a cada 03(três) anos contínuos, o profissional terá seu salário acrescido conforme o anexo VI (Avanço Horizontal) do Plano de Carreira.

## Seção II

### Do Desdobramento

**Art. 19** - Na hipótese de licenças e afastamentos em que seja necessário suprir eventuais carências do ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, será atribuído ao Professor, submetido à jornada de 20 (vinte) horas, um acréscimo de mais 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, de acordo com os critérios:

- I – ser efetivo com tempo de serviço superior a 05 (cinco) anos;
- II – ter maior grau de titulação;
- III – ter maior tempo de serviço na unidade escolar;
- IV – estar em efetiva regência de classe;

V – ter comprovação de eficiência e eficácia em sala de aula.

§ 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 2º - Cessado os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retorna automaticamente à sua jornada normal.

§ 3º - Findo as possibilidades acima, a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar por tempo determinado quando o período não for superior a 90 (noventa) dias ou realizar Processo Seletivo quando o prazo for superior.

**Art. 20** – Os servidores, na função de Coordenação Pedagógica, cumprirão o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, em jornada de 08 (oito) horas diárias, durante 05 (cinco) dias na semana.

**Art. 21** – A jornada de trabalho de Professor compreende:

I – **Hora/aula**, que é o período de tempo em que desempenha as atividades de efetiva regência de classe;

II – **Hora/atividade**, que é o período de tempo em que desempenha as atividades complementares, extraclasse e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Além do número normal de aulas em tempo parcial, ou seja, 20 (vinte) horas, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do ensino mediante o acréscimo da sua retribuição calculada pelo valor da hora/aula, respeitando o limite de 05 (cinco) horas/aulas no mesmo turno.

§ 2º - Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas/aulas consecutivas e nem menos de 02 (duas) horas/aulas.

**Art. 22** – O professor em função de docência do Ensino Fundamental – II, quando em efetiva regência de classe, terá total de 2/3 de sua carga horária disponível para interação com os alunos, quem atua na jornada de 40 horas, terá no máximo 28 (vinte oito) horas em sala de aula e 12(doze) horas de ACs, e para quem cumpre 20 (vinte) horas semanais, cumprirá no máximo 14(catorze) horas em sala de aula e 06(seis) horas em atividades complementares.

**Parágrafo único** - O professor em regência de classe, que atuam na educação infantil e no Ensino fundamental até o 5º ano, enquanto não houver possibilidade de compatibilização da sua reversão para a atividade extra-classe com a grade curricular, serão remunerados com percentual de 12,5 % (doze e meio por cento) de ACs (Atividade Complementar) sobre o salário de 20/40 horas.

**Art. 23** – Quando o número mínimo de horas/aulas não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

**Art. 24** – O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, em comprimento aos 200 (duzentos) dias letivos exigidos por Lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS FALTAS AO TRABALHO

**Art. 25** – As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I – dia letivo;

II – hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - O servidor integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

I – a remuneração do dia para os docentes de séries iniciais, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal, tendo sido comprovada por atestado médico, atestado de óbito, atestado ou certificado de participação em seminários, congressos, assembleias, cursos de aperfeiçoamento na área de Educação;

II – 1/90 (um nonagésimo) da remuneração mensal por hora/aula ou hora/atividade não cumprida, para os docentes das séries finais;

III – parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, de 10 (dez) minutos pelas ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - para efeito de abono da falta ocasionada por motivo de doença, ou falecimento de familiares, será mediante apresentação de atestado médico ou de óbito.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 26** – Estágio Probatório é o período inicial de 03 (três) anos, conforme consta em Lei, de efetivo exercício dos profissionais nomeados em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação obrigatória.

**Art. 27** – Durante o período de Estágio Probatório será observado, dos profissionais integrantes da Carreira do Magistério, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – preceitos éticos do Magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;

II – idoneidade moral;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade;

VI – capacidade para o desempenho das atribuições do cargo;

VII – produção pedagógica e científica;

VIII – frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 28** – A conclusão do Estágio Probatório será promovida após o período de 03 (três) anos, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – o servidor em estágio probatório não poderá ser removido da unidade onde exerce suas funções, salvo por motivo de doença grave.

§ 2º - o servidor em estágio probatório não poderá assumir nenhum cargo eletivo (no caso de diretor, vice-diretor e secretário)

## CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

**Art. 29** – Lotação é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional integrante da carreira do Magistério, observando as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – fica assegurada ao servidor a lotação especificada no edital do concurso.

**Art. 30** – O profissional da educação integrante da carreira será lotado:

I – em unidade escolar, o Professor em função de docência;

II – em unidade escolar, ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, o servidor que fornece suporte administrativo e pedagógico;

III – em unidade escolar ou em unidade técnica da secretaria da Educação, os profissionais que exercem funções técnica relativa à limpeza, alimentação, transporte e segurança.

**Art. 31** – A Lotação do professor em unidade escolar é condicionada à existência de vaga e sempre ocorrerá no início do ano letivo.

**Art. 32** – Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica, ao nível de unidade escolar, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º – São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I – redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II – diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no local da unidade escolar;

II – ampliação da carga horária semanal do professor, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

**Art. 33** – Remoção é a movimentação do profissional, no âmbito do mesmo quadro, de um local de trabalho para outro, condicionada à existência de vaga, ainda que da mesma localidade (sede ou povoado).

**Art. 34** – A Remoção será processada:

I – A pedido do profissional:

a - Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b - Por permuta entre as unidades de ensino do município;

II – Por necessidade de Serviço Público Municipal, devidamente demonstrado, mediante justificativa e audiência do interessado, determinar a mudança de local de trabalho do profissional integrante da carreira do Magistério.

III - Para acompanhar o cônjuge.

§ 1º - Sempre que a Direção da Unidade Escolar solicitar a remoção do profissional da educação, este obrigatoriamente deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ser comunicado por escrito e com os devidos motivos pelo Diretor, sobre pena de nulidade do pedido.

**Art. 35** – A Remoção de que trata a alínea “a”, do inciso I, do Art. 33, será realizada anualmente, sempre anterior ao início do ano letivo, mediante existência de vagas.

**Parágrafo único** – Para efeito de remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

I – motivo de saúde, comprovado por inspeção médica;

II – maior tempo de serviço no Magistério Público;

III – maior tempo de serviço público prestado ao município;

IV – proximidade da residência à unidade escolar pleiteada;

V – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;

VI – por motivo de melhoria na qualidade do Serviço Público Municipal;

VII – o profissional da educação será removido mediante avaliação dos motivos do pedido pelo Conselho Municipal de Educação observando os critérios dos incisos “I a VI”.

**Art. 36** – A Remoção por permuta dos servidores do magistério no Município será realizada desde que os interessados ocupem atribuição de igual nível e habilitação.

**Art. 37** – A audiência do interessado, no processo de remoção ex-officio, de que trata o inciso II, do Art. 33, poderá ser acompanhada por membros da Coordenação da APLB/Sindicato dos Trabalhadores em Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 38** – Serão consideradas como cargos vagos, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I – aposentadoria;

II – falecimento;

III – exoneração;

IV – demissão;

V – recondução;

VI – perda do cargo por decisão judicial;

VII – readaptação.

**Art. 39** – A Remoção referida nesta Lei será processada no início do ano letivo, salvo em situações específicas definidas pela Secretaria Municipal de Educação mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO X DA ESTABILIDADE

**Art. 40** - O profissional habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 41** - O profissional estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou em processo administrativo disciplinar, desde que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO XI DA PROMOÇÃO

**Art. 42** – Promoção é a elevação do profissional ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da Categoria funcional a que pertence, pelos critérios de Acrescimento e Antigüidade, observados os seguintes critérios:

I - ser efetivo;

II - ter maior tempo de serviço na rede municipal;

III - ter maior grau de titulação;

IV - ter comprovação de eficiência e eficácia na função;

V - respeitar ordem cronológica de entrada do pedido de promoção.

**Parágrafo único** - O merecimento de promoção será apurado de acordo com os fatores mencionados no art. 4º da presente Lei..

**Art. 43-** Não haverá promoção de profissional que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal, salvo por Antigüidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

**Art. 44** – Compete à unidade de pessoal processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO XII

### DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

**Art. 45** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o profissional estável ficará em disponibilidade remunerada, cabendo a administração pública lotá-lo de acordo com suas habilidades e competências.

**Art. 46** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO XIII

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 47** - Reintegração é o retorno do profissional demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada e julgado.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o profissional ficará em disponibilidade.

## CAPÍTULO XIV

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 48** - Recondução é o retorno do profissional estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo, o profissional será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO XV

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 49** - Readaptação é o cometimento ao profissional de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular ou em função que comprovar aprimoramento profissional.

**Parágrafo único** - É garantida a gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO XVI  
**DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES**

**Art. 50** – Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação serão fixados segundo os níveis e referências (classe) a que pertença e de acordo com o regime de trabalho e tempo de serviço a que estiverem submetidos, além dos vencimentos, farão jus às demais gratificações conferidas em Lei:

I – Gratificação por Regência de Classe como incentivo à permanência em sala de aula;

II – Gratificação de Atividades Complementares;

III – Gratificação por Deslocamento ou área de difícil acesso;

IV – Gratificação de estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional;

V – Gratificação de Diretor, Vice-diretor e Secretário Escolar;

VI – Gratificação a título de Quinquênio;

VII – Gratificação por dedicação Exclusiva;

VIII – Licença como Prêmio à assiduidade de 03 (três) meses por cada 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto para os efetivos ate 1996;

IX - A licença para Qualificação Profissional;

X – Licença a maternidade por 04 meses;

XI – Gratificação por insalubridade e periculosidade, quando fizer juz.

XII – Adicional noturno, quando fizer jus.

**Parágrafo único** – No que trata o inciso VI, após o primeiro Quinquênio o profissional receberá o acréscimo anualmente o valor de 1% (um por cento) sobre o salário base, até o máximo de 25 anos.

**Art. 51** – A gratificação por dedicação exclusiva é devida por razão de **10%** do vencimento básico dos profissionais da educação que desempenhe suas atividades de docência

em jornada de tempo integral e que tenha vínculo empregatício exclusivamente na rede municipal.

**Art. 52** – O adicional de periculosidade é devido aos servidores em atividades perigosas e insalubres.

**Art. 53** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) do vencimento básico das classes e referências em que se encontra o profissional a cada 01 (um) ano de efetivo exercício, observado o limite de 25% ( vinte e cinco ) por cento..

**Art. 54** - O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado pelo profissional da educação, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte e é concedido o percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

**Art. 55** - Os profissionais da educação não perderão o direito as vantagens que são inerentes, quando estiverem gozando férias, licença prêmio ou licença para tratamento de saúde, gestação, adotante, casamento, qualificação profissional.

**Art. 56** - Aposentado, o profissional da educação terá fixado seus proventos na forma da Legislação Federal em vigor, com base exclusivamente no valor integral do vencimento mais vantagens que venham percebendo por período igual ou superior a 05 (cinco) anos contínuos.

## CAPÍTULO XVII DAS FÉRIAS

**Art. 57** - Os Professores e Pedagogos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em unidades de ensino, fazem jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais legais.

**Parágrafo único** - Os profissionais referidos no caput deste artigo gozarão anualmente 30(trinta) dias consecutivos de férias e de 15 (quinze) dias de recesso, fixados pelo calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas das unidades de ensino.

**Art. 58** - Quando em exercício em unidade técnica, serviços gerais da Secretaria da Educação do Município ou nomeados para função gratificada, o profissional fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente, conforme escala.

**Art. 59** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

**Art. 60** – Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta no trabalho.

## TÍTULO III

## **DA ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETOR, GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 61** - A Gestão Democrática do ensino público do município, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso I do Estatuto do Magistério Público, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I – autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, pedagógica e financeira referente aos recursos do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola e dos expressos no orçamento da Secretaria Municipal de Educação;

II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – eficiência no uso dos recursos.

**Art. 62** – Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica e portarias da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 63-** Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal da Educação.

## **CAPÍTULO I**

### **DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 64** - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor;

II - Vice-Diretor ou Vice-Diretores;

III – Secretário Escolar;

IV - Conselhos Escolar.

**Art. 65** - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela eleição do Diretor e Vice-Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV – pela atribuição de mandato ao Diretor eleito, mediante votação direta da comunidade escolar;

V – pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

## CAPÍTULO II

### DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES

**Art. 66** – A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor (es), em consonância com as deliberações da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Escolar e Conselho Municipal de Educação, respeitadas as disposições legais vigentes.

**Art. 67** – Os Diretores das escolas públicas municipais serão eleitos pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, profissionais municipais de educação e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores concursados para as funções existentes na unidade escolar.

**Art. 68** - As atribuições do Diretor são aquelas previstas no Regimento Interno das Unidades Escolares;

**Parágrafo Único** – O vice-diretor substituirá o diretor em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 69** - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 02 ( dois) anos, permitida apenas a 01(uma) recondução.

**Parágrafo Único** - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 70** – Em caso vacância da função de Diretor sem que haja vice-diretor habilitado o abdicação deste em assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de vice-diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;

II – caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre os servidores do magistério da unidade escolar onde atua;

III – caso já tenha sido cumprido mais 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será provido “pro tempore” pelo secretário da Educação do Município devendo obrigatoriamente recair sobre servidor do magistério da unidade escolar onde atua.

**Parágrafo Único** – A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

**Art. 71** – Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 69, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme o previsto no Art. 64 desta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

**Art. 72** - A destituição do Diretor eleito somente poderá ocorrer mediante:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas no Regimento Interno da unidade escolar;

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação determinará o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

**Art. 73** – O Vice-Diretor de estabelecimento de ensino com número igual ou superior de 250 (duzentos e cinquenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerá a função

com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

**Parágrafo único** – O estabelecimento de ensino com menos de 250 (duzentos e cinquenta) alunos terá apenas um Vice-Diretor com carga horária de 20(vinte) horas. Observando-se a necessidade da unidade escolar seu horário será flexível.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DE DIRETORES**

**Art. 74** - O processo de Eleição de Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

**Art. 75** - Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem as seguintes categorias:

- I - Professor municipal em exercício em Unidade de Ensino Municipal;
- II - Funcionário público municipal em exercício em Unidade de Ensino Municipal;
- III - Pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculados, e com frequência em Unidade de Ensino Municipal;
- IV - Alunos regularmente matriculados, e com frequência em Unidade de Ensino Municipal;

**Parágrafo Único** – As chapas inscritas conterão os nomes do Diretor e do(s) vice-diretor (es).

**Art. 76** - Poderá concorrer à função de Diretor todo Profissional da Educação Pública Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

- I – seja estável no serviço público (Magistério) Municipal;
- II – tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal e 03(três) anos na unidade educacional;
- III - ser aprovado em uma avaliação escrita elaborada pela Secretaria de Educação, atingindo aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento)
- IV – comprometa-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após eleito;

V – concorre expressamente com a sua candidatura, mediante assinatura do Registro de Candidatura;

VI - apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade escolar.

VII - Nenhum candidato poderá concorrer em mais de um estabelecimento de ensino.

**Parágrafo Único** – entende-se por estável o funcionário concursado que já tenha passado pelo estágio probatório;

**Art. 77** - Terão direito de votar:

I – Os alunos regularmente matriculados em escola, a partir de 14 (quatorze) anos;

II – Os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 14 (quatorze) anos;

III – Os profissionais da educação em exercício na escola.

**Parágrafo Único** - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

**Art. 78** – A Eleição processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

I – a primeira eleição para diretor escolar e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Educação ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro, com data a ser estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação, sendo a posse no 1º dia útil do mês de março.

**Parágrafo único** – As Eleições posteriores ocorrerão no ultimo domingo do mês de novembro, tendo a mesma data para todos os demais estabelecimentos de ensino, sendo realizada a cada 02 (anos) anos, ficando a posse no primeiro dia útil de mês de janeiro, podendo o eleito concorrer a uma única reeleição.

**Art. 79** - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos. Para cálculo do resultado eleitoral aplicar-se-á:

I – 33% (trinta e três por cento) para membros do magistério e servidores;

II – 33% (trinta e três por cento) para o segmento de pais, responsável;

III - 33% (trinta e três por cento) para alunos regularmente matriculados e com frequência.

§ 1º - na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo e último turno com os dois mais votados, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

§ 2º - Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de maior titulação em curso específico na área da educação.

**Art. 80** - Para dirigir o processo de Eleição nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral.

§ 1º - A Comissão Eleitoral, que se instalará 45(quarenta e cinco) dias antes da eleição, terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento (com seu respectivo suplente) que compõe a Comunidade Escolar Prevista no Regimento Comum e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quinze) anos completos.

**Art. 81** - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléia-geral dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência pelo Diretor da escola.

**Art. 82** - Os profissionais da educação, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

**Art. 83** - Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretária Municipal de Educação, a Comissão Eleitoral e Especial de Recursos, com competência para decidir em última instância, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretária Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, eleito por seus pares;

III – 02 (dois) representantes do APLB/Sindicato – Núcleo-Itabela, eleito em Assembléia Geral;

IV – 1 (um) representante do segmento de alunos eleitos por seus pares;

V – 1 (um) representante do segmento de pais de alunos, eleitos pelos seus pares.

**Parágrafo Único** - Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

**Art. 84** - A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, expedido obrigatoriamente 15 (quinze) dias antes da eleição, para proceder-se à votação no horário definido no Edital de Convocação.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a - pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;

b - dia, hora e local de votação;

c - credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição.

§ 2º - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

**Art. 85** - O candidato a Diretor e demais membros de sua chapa deverão entregar à Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição de chapa:

I – comprovante de habilitação exigido nesta lei;

II – comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – declaração escrita de concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja eleito;

IV – declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas e no caso do(s) vice-diretor (es) o de regime de 20 horas.

§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar, com assinatura dos demais membros de sua chapa.

§ 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 48 horas.

§ 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 48 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

§ 6º - Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso com efeito suspensivo para a Comissão Especial de Recurso referida no artigo 84, na forma e prazo a serem estabelecidos em regulamento elaborados pela própria Comissão Especial.

**Art. 86** - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de eleição.

**Art. 87** - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar para a realização das atividades inerentes a função.

**Art. 88** - A Comissão Eleitoral credenciará até 03 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

**Art. 89** - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadores(as) necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de eleição;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de eleição;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

**Art. 90** - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinador e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

**Art. 91** - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a documentação relativa ao processo de eleição.

**Art. 92** - Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º - Da decisão referida no *caput*, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Especial de Recursos.

§ 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Especial de Recursos, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

§ 3º - A Comissão Especial decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Os recursos interpostos relativos o processo de eleição não impedirá o processo eleitoral.

**Art. 93** - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 03 (três) dias, dará ciência dos mesmos à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da eleição, o Plano Integrado da Escola e o compromisso do Diretor eleito de implementá-lo.

**Art. 94** - Se a escola não realizar o processo de eleição, por falta de candidatos, da unidade escolar será convocado candidatos de outra unidade escolar, obedecendo ao que se estabelece nessa Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CONSELHOS ESCOLARES**

**Art. 95** - Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 96** - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico – administrativo - financeiras da escola.

**Art. 97** - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I – elaborar seu próprio regimento;
- II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;
- III – adentrar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

IV – aprovar o Plano de aplicação financeira da escola;

V – apreciar a prestação de contas do Diretor;

VI – divulgar, quadrimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VII – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VIII – convocar assembléias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;

IX – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X – recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar aptos a decidir, e não previstas no regimento escolar;

XI – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XII – analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XIII – apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 98** – Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

**Art. 99** – O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, previsto no Regimento Comum das Escolas Municipais.

**Art. 100** - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 25% de cada par.

**Art. 101** - O Conselho Escolar, após a indicação de todos os seus membros, será instalado mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação e empossado pelo Diretor da Escola.

**Parágrafo Único** - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

**Art. 102** - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução naquele seguimento.

**Art. 103** - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único** - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Art. 104**- O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros.

**Parágrafo único** – Só serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião em primeira convocação e por maioria simples em segunda convocação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da reunião anterior.

**Art. 105** - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

**§ 1º** - O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

**§ 2º** - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura do presidente do segmento e de justificativa.

**Art. 106** - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

**Art. 107** - Os estabelecimentos de ensino do município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

**Art. 108-** A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros oriundos do PDDE e dos expressos nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação;

II - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades promovidas pela escola, e doações da comunidade;

III - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

**Art. 109** - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento anual de recursos financeiros às escolas da rede pública municipal de ensino, por intermédio da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, para custear as suas despesas de manutenção, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo..

§1º - Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§ 2º - Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do município e integrarão a prestação de contas.

**Art. 110** - As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II - a aquisição de móveis e equipamentos;

III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização da Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 111** - A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, no Diário Oficial dos Municípios, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

**Art. 112** - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino dependerá, respectivamente, de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, ficando obrigatória a prestação de contas.

**Parágrafo Único** - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia-geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do ato que gerou impasse.

**Art. 113** - O suprimento mensal de recursos de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário a unidade escolar, a ser gerida pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino, com a participação da comunidade escolar.

**Art. 114** - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas e para livre movimentação.

**Art. 115** - Na realização das despesas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 116** - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias do mês subsequente pelo Diretor da escola à Secretaria Municipal de Educação, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

**§ 1º** - As prestações de contas referentes ao caput são condições para liberação de novos suprimentos.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame pela Secretaria de Finanças do Município, comunicando após o encerramento de cada quadrimestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

**§ 3º** - Os valores eventualmente gozados serão restituídos pelo Diretor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados pro rata die.

**§ 4º** - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhido, serão descontados da remuneração do Diretor, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Finanças.

**Art. 117** - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

**Art. 118** - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela definição, no Plano Integrado da Escola, de proposta pedagógica específica.

**Art. 119** - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, o Plano Integrado da Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola, com o plano de ação do Diretor e com o Plano Municipal de Educação.

**Art. 120** - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal da Educação.

**Art. 121** - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

**Art. 122** - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

**Parágrafo Único** – A Secretaria promoverá anualmente, em forma de incentivo, premiação para as Unidades Escolares que obtiverem maiores resultados no Sistema de Avaliação da Escola.

### **Seção III Do Regime Disciplinar**

**Art. 123** - São penalidades disciplinares:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III – processo administrativo.

**Art. 124** - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a grandeza da infração e de danos que desta provirem ao Ensino e à Secretaria de Educação.

**Art. 125** – As advertências serão comunicadas aos profissionais da educação pelo seu chefe imediato, cabendo-o ao funcionário participar de todos os processos de forma democrática.

**Art. 126** - Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo Único** – cabe a Secretaria Municipal de Educação comunicar e divulgar em meios de comunicação (radio, jornal, etc.) principalmente no Diário Oficial do Município o abandono do servidor.

**Art. 127** - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

III – deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da Unidade Escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;

IV – tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;

V – faltar com respeito ao aluno e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;

VI – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na Unidade Escolar;

VII – confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 128** – Observadas as demais disposições legais, somente haverá cedência de integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, estável, para:

I - exercício do Magistério;

II - exercício de função de confiança no Ministério da Educação;

III - atuação em entidade de atendimento ao deficiente e ao superdotado;

IV - exercício de cargo de Secretário Municipal de Educação;

V - outros poderes ou órgãos, quando houver interesse do município e com a expressa autorização do Prefeito.

VI - O professor ou especialista de educação, quando cedido a outros poderes ou órgãos, perderá suas vantagens a que faz jus, passando a receber pelo órgão em que atua, retornando tais direitos após o término do período de cedência.

**Art. 129** - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato precedido de licitação, firmado pelo município de Itabela, através da Secretaria Municipal de Educação, reconhecido o direito do doador de usar espaços publicitários no objeto licitado e/ou conforme estabelecer o edital.

§ 1º - Não será admitida a doação à estabelecimento de ensino que importar na veiculação de propaganda política, de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, que atente contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola, ou ainda de caráter ideológico.

§ 2º - O serviço, material ou obra a ser contratado deverão constituir-se em auxílio direto à concessão da atividade-fim executada pela escola.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 130** - O primeiro processo de eleição de Diretores de escola pública municipal, de acordo com os artigos 73 e 92, realizar-se-á após homologação e publicação desta lei para posse em março de 2011.

**Art. 131** - O Conselho Municipal de Educação (CME) ficará responsável por avaliar e enquadrar os profissionais estabelecidos nos Art. 17 desta Lei.

**Art. 132** - Os Servidores que se encontrem, à época de implantação do Novo Estatuto e Plano de Carreira, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos.

**Art. 133**- Fica assegurado o reajuste anualmente dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Municipal de Ensino, obedecendo aos critérios estabelecidos de acordo com a Legislação Federal.

**Art. 134** - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a cumprir a Legislação em vigor que dispõe sobre a aplicabilidade dos recursos e conceder ABONO ESPECIAL, ao final de cada exercício financeiro, aos Profissionais de Educação, de que trata esta Lei que esteja em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

**Parágrafo Único** – A distribuição equitativa de saldo complementar será proporcional à remuneração de cada profissional, em relação ao montante dos dispêndios com os mesmos, nos meses de referência.

**Art. 135** - Ao ocupante de cargo da Rede Municipal de Ensino são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

I – Ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

II – Inmovibilidade do dirigente sindical, exceto se a pedido;

III – Descontar em folha e repassar automaticamente para a conta do Sindicato, sem ônus para a entidade, o valor das mensalidades e contribuições definida em assembléia geral da categoria, a que for filiado (a), devidamente comprovado através da ficha de autorização.

**Art. 136** - É assegurado ao ocupante de cargo da Rede Municipal de Ensino o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direito de até 03 (três) eleitos pela categoria cumprindo a carga horária de 40h semanais.

**Parágrafo Único** – A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**Art. 137** - Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 138** - O novo Estatuto dos profissionais da educação do município de Itabela será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Os casos omissos nesta lei poderão ser sanados através do Estatuto do Servidor Público e Leis Estaduais e Federais.

**Art. 139** - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento (COPEA), composta de 02 (dois) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, de 02 (dois) do Conselho do FUNDEB, 01 representante do Recursos humanos e 01 da Secretaria de Finanças, 02 (dois) do Conselho Municipal da Educação e 03(três) membros da APLB/Sindicato.

**Art. 140** - Fica criado o Núcleo de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação, composta por uma equipe multidisciplinar e atuará no departamento Pedagógico da Educação do Município.

**Parágrafo Único** – o núcleo será gerido por profissionais habilitados em Educação Especial.

**Art. 141** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e dos Recursos previstos na Lei Federal 9424/96.

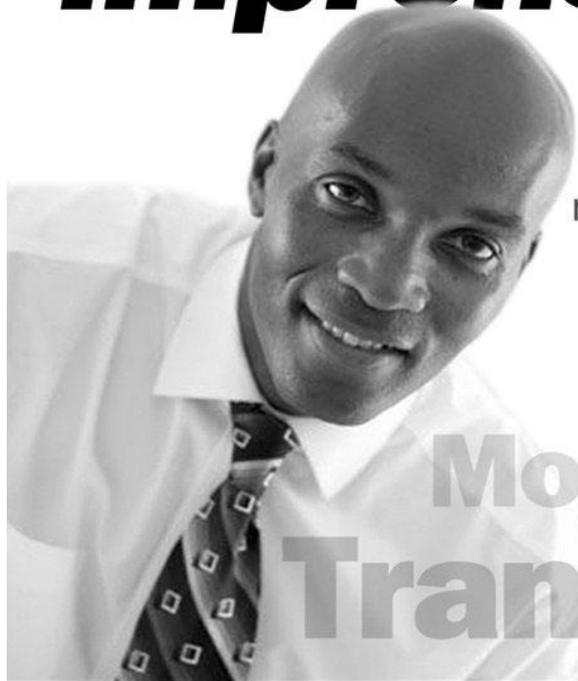
**Art. 142** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 143** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Nº 284/2004.

Gabinete do Prefeito do Município de Itabela – BA, 22 de dezembro de 2010.

Oswaldo Gomes Caribé  
Prefeito Municipal

# **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6OVN+FXEYHRF3B5KL+IGPW

Esta edição encontra-se no site: [www.itabela.ba.io.org.br](http://www.itabela.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

**LEI MUNICIPAL 0415/2010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“Altera a redação do Anexo I, da Lei Municipal 252, de 11 de novembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 408, de 28 de junho de 2010, cria cargos de provimento em comissão no quadro de servidores da Câmara Municipal de Itabela e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I, da Lei Municipal 252, de 11 de novembro de 2002, alterado pela Lei Municipal nº 408, de 28 de junho de, passa a vigorar com a redação dada a este dispositivo na presente Lei.

Parágrafo único - Os cargos previstos no Anexo I desta Lei, são de livre nomeação e exoneração da Presidência da Câmara Municipal de Itabela.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal de Itabela - BA, 22 de Dezembro de 2010.

**OSVALDO GOMES CARIBÉ**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	VALOR R\$ VENCIMENTOS
CPC-01	Coordenador de Comunicação e Imprensa	01	900,00
CPC-02	Assessor Legislativo	01	1.771,82
CPC-03	Assessor Contábil	01	1.771,82
CPC-04	Assessor Jurídico	01	1.771,82
CPC-05	Assessor Parlamentar	09	719,48
CPC-06	Coordenador de Transportes	01	1.350,00
CPC-07	Coordenador de Vigilância	01	719,48
CPC-08	Coordenador de Patrimônio e Manutenção	01	719,48

**LEI MUNICIPAL Nº 0416/2010 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“Altera redação de dispositivos da Lei Municipal nº 368, de 08 de Dezembro de 2012 e fixa novos valores para remuneração de Secretários Municipais.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA,**

**Faço saber, com base no disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** As remunerações dos Secretários Municipais ficam fixadas em **R\$ 3.200,00 (três mil duzentos reais)**, para o período dos exercícios financeiros de anuais de 01 de janeiro de 2011 à 31 de dezembro de 2012, vedada qualquer outra vantagem pecuniária, referida nos artigos 1º e 2º, desta Lei, exceto diárias para custeio de deslocamentos, quando a serviço da Prefeitura.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário, especificamente, o caput do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 368, de 08 de Dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito de Itabela-Ba, 22 de dezembro de 2010.

**OSVALDO GOMES CARIBÉ**  
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 0417/2010, DE 22 DE DEZEMBRO 2010**

*“Dispõe sobre o reconhecimento do Sindicato dos Produtores Rurais de Itabela, como Entidade de Utilidade Pública Municipal”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITABEA**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº **02.295.168/0001-05**, reconhecido como Entidade de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º. Para cumprimento desta Lei e manutenção do reconhecimento citado no caput do artigo anterior, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itabela - BA, em 22 de dezembro de 2010.

OSVALDO GOMES CARIBÉ  
Prefeito Municipal

## **Licitações**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2011**

A Prefeitura Municipal de Itabela-Ba, por intermédio de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 0891/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 04 de Janeiro de 2011, às 09:00 horas, na forma do disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por item, destinada a Contratação de empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEL e LUBRIFICANTES quando o abastecimento dos veículos pertencentes ao acervo patrimonial do Município, bem como dos veículos serem locados, junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações contidas no presente edital e seus anexos. O Edital completo esta disponível no site <http://www.itabela.ba.io.org.br/>, em contas publicas, diário oficial do Município.

Itabela (BA), 22 de Dezembro de 2010.  
Josemar Marinho Siquara  
Pregoeiro

+++++  
**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2011**

A Prefeitura Municipal de Itabela-Ba, por intermédio de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 0891/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 04 de Janeiro de 2011, às 14:30 horas, na forma do disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote, destinada a contratação de empresa para Fornecimento de COMBUSTÍVEL e LUBRIFICANTES quando do abastecimento dos veículos pertencentes ao acervo patrimonial do Município, bem como dos veículos e máquinas a serem locados conforme especificações contidas no presente edital e seus anexos. O Edital completo esta disponível no site <http://www.itabela.ba.io.org.br/>, em contas publicas, diário oficial do Município.

Itabela (BA), 22 de Dezembro de 2010.  
Josemar Marinho Siquara  
Pregoeiro

+++++  
**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2011**

A Prefeitura Municipal de Itabela-Ba, por intermédio de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 0891/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 05 de Janeiro de 2011, às 09:00 horas, na forma do disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote, destinada a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades das Secretarias Municipal de: Administração, Ação Social, Meio Ambiente, Obras e Departamento de Cultura conforme especificações contidas no presente edital e seus anexos. O Edital completo esta disponível no site <http://www.itabela.ba.io.org.br/>, em contas publicas, diário oficial do Município.

Itabela (BA), 22 de Dezembro de 2010.  
Josemar Marinho Siquara  
Pregoeiro

+++++  
**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2011**

A Prefeitura Municipal de Itabela-Ba, por intermédio de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 0891/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 05 de Janeiro de 2011, às 14:30 horas, na forma do disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote, destinada a Aquisição de Gêneros Alimentícios para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações contidas no presente edital e seus anexos. O Edital completo esta disponível no site <http://www.itabela.ba.io.org.br/>, em contas publicas, diário oficial do Município.

Itabela (BA), 22 de Dezembro de 2010.  
Josemar Marinho Siquara  
Pregoeiro

+++++  
**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2011**

A Prefeitura Municipal de Itabela-Ba, por intermédio de seu Pregoeiro designado pelo Decreto nº. 0891/2010, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 06 de Janeiro de 2011, às 09:00 horas, na forma do disposto nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote, destinada a Aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais laboratoriais e odontológicos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações contidas no presente edital e seus anexos. O Edital completo esta disponível no site <http://www.itabela.ba.io.org.br/>, em contas publicas, diário oficial do Município.

Itabela (BA), 22 de Dezembro de 2010.  
Josemar Marinho Siquara  
Pregoeiro